



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000041/2003-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.795 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **638-653** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-25.129**, da 3ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **622-635**), em sessão realizada na data de 29 de abril de 2010, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **457-469** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. A Contribuinte apresentou DCOMP em 07/01/2003, na qual apontou saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ ano-calendário de 2001. Em 08/01/2005 retificou a declaração, alterando a data de vencimento do débito declarado.

3. Em razão da Declaração de Compensação, foi emitido Despacho Decisório, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório. Considerando que o saldo credor de 1999 não foi suficiente para quitar a parte remanescente de estimativa de IRPJ de agosto de 2002, então o débito foi deduzido do saldo credor apurado em 2001, no valor de **R\$ 113.031,10**, sendo este o montante reconhecido e homologado.

4. Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

5. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. **622**).

ASSUMO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, em cujo cálculo interferem DIPJ de anos anteriores, é necessária a análise dessas declarações, não se confundindo este procedimento com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte deduzido na declaração da pessoa jurídica deve ser comprovado com o informe de rendimentos e de retenção do imposto na fonte emitido em seu nome pela fonte pagadora. Se for apresentado o informe, mas não se confirmar na contabilidade da beneficiária dos rendimentos, apresentada quando da análise do processo pela Autoridade Administrativa, nem em consulta à DIRF da fonte pagadora, considera-se não comprovado o correspondente valor de IRRF.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS DEDUTÍVEIS.

Na apuração do ajuste anual somente podem ser deduzidos os valores de estimativas efetivamente pagos, relativos ao ano-calendário, incluindo-se os valores pagos por meio de DARF e os compensados. A redução do valor do crédito utilizado nas compensações implica redução do valor das estimativas dedutíveis na apuração anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em suma, o Órgão julgador entendeu que, em relação à alegação de decadência do direito da Fazenda de analisar as DIPJ, dos anos calendários de 1998 a 2001, não merece prosperar, pois na DCOMP a Contribuinte aduziu que possuía saldo negativo do ano-calendário de 2001, contudo, pelo fato das estimativas de 2001 terem sido extintas por meio de compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2000, cujas estimativas foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1999, o que demandou a análise por parte do fisco. No caso em questão, não está a se tratar do direito de lançar, o que incidiria a decadência, mas da certeza e liquidez de saldo negativo.

7. Relativamente à incorporada, quanto à análise da DIPJ do ano-calendário de 1999, entendeu a DRJ que o exame da Autoridade administrativa estava correto, entre outros, por falta de comprovação das compensações, bem como falta de inclusão delas em DCTF. Sobre a DIPJ do ano-calendário de 2000, apontaram os julgadores divergência nos valores de IRRF e de estimativas, sendo mantido o valor indicado pela Autoridade fiscal.

8. Quanto à Contribuinte, sobre a DIPJ do ano-calendário de 1999, os documentos apresentados não atendem aos requisitos do art. 943 do RIR/99, para fins de comprovação de IRRF, assim deve ser mantido o saldo negativo reconhecido. Sobre a DIPJ do ano-calendário de 2001, o saldo credor do ano-calendário de 2000 foi considerado pela análise da Autoridade administrativa, sendo que as estimativas foram consideradas apenas quanto ao valor pago. Como o IRRF não foi confirmado, devem ser mantidos os montantes indicados pela Autoridade. A conclusão foi a seguinte (fl. **635**).

Refeitos os cálculos, a DIORT apurou saldo negativo do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 833.633,57, reconhecendo o crédito remanescente de R\$ 113.031,10, após deduzir as compensações efetuadas sem processo pela interessada, das estimativas do ano-calendário de 2002.

9. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. **623**):

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-I, por unanimidade de votos, INDEFERIR a manifestação de inconformidade, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente acórdão.

À Delegacia de jurisdição, para ciência da contribuinte e demais providências cabíveis. facultando-se o recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com a legislação vigente.

II. Recurso Voluntário

10. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte:

11. **a)** decadência do direito de a fazenda nacional questionar os referidos créditos. A Autoridade fiscal analisou períodos passados, mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores. O procedimento adotado pela empresa já foi tacitamente homologado, não podendo ser glosado, com a consequente constituição por parte da fazenda nacional, cujos fatos geradores ocorreram entre 1999 e 2002. A alegação no Acórdão não corresponde, pois se está a constituir o crédito tributário por vias oblíquas. Deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN. O prazo se expira em cinco anos a contar das compensações realizadas pela Recorrente. Em 2008, o fisco não pode mais questionar valores decaídos. Cita jurisprudência do CARF; **b)** quanto à formação de saldo negativo do ano-calendário de 1999, a afirmação de que foram recolhidos apenas **R\$ 3.485,06** de IRRF não procede, pois há documentos que demonstram que os recolhimentos se deram no

montante de **R\$ 10.305,83**. Até porque, de acordo com o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é exclusivamente da fonte pagadora, devendo ela se manifestar sobre o assunto; **c)** sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, o valor do saldo do ano-calendário de 1999 deveria ter sido levado em conta por completo. No que diz respeito ao IRRF, o Agente reconheceu **R\$ 137.958,78**, sendo que a Recorrente comprovou a retenção de **R\$ 145.425,73** para o período. Menciona novamente que a responsabilidade é da fonte pagadora; **d)** referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, a DRJ se equivocou, pois estava fazendo menção aos créditos do ano-calendário de 2000 e não de 1999. Afirma ter créditos no valor de **R\$ 431.224,02** para o ano-calendário de 2000, o que justificou o saldo negativo. Sobre o IRRF, não foram considerados valores retidos pelo Bank Boston (fl. **650**), que estão demonstradas nos docs. anexos. O valor retido foi de **R\$ 41.782,66** e não de **R\$ 13.429,30**; **e)** no que diz respeito ao saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2002, o acórdão não tratou. Mesmo assim, houve equívoco sobre o cálculo da Autoridade fiscal quanto ao valor do IRRF, das declarantes Plascar e Saturnia, nos valores respectivos de **R\$ 8.869,54** e **R\$ 81.407,41**. Tais valores foram comprovados.

12. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que seja reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação.

13. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

14. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

15. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **637 – 24/05/10**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **638 – 23/06/10**), conclui-se que este é tempestivo.

16. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Crédito e comprovação

17. A Contribuinte espera ter seu direito creditório reconhecido, para a consequente homologação da compensação apresentada.

18. Do exame dos Autos se percebe que os pontos de discussão sobre o reconhecimento do crédito são a compensação de estimativas e a retenção na fonte. Os anos

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.795 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000041/2003-43

calendário analisados, por sua vez, vão de 1999 a 2002. Ambas as matérias em discussão são pontos que demandam suporte probatório, especialmente o IRRF.

19. Com base no contexto normativo atual, constata-se que tanto o fundamento da DRJ, quanto o do Recurso Voluntário, em relação a questões probatórias, estejam de certa forma superados (a decisão e o RV são de 2010). Como exemplo, a DRJ entendeu que a comprovação do IRRF somente pode ser feita na forma disposta no art. 943 do RIR/99 (fl. **632**), o que contraria a Súmula CARF n.º 143, de 2019, cuja redação é a seguinte: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tais documentos, por não preencherem os requisitos do artigo 943 do RIR/1999, já referenciado, não são hábeis para comprovar o IRRF deduzido.

20. Já a Contribuinte afirma em diversos momentos que a comprovação da retenção na fonte deve ser feita pela fonte pagadora, mesmo sendo seu o interesse processual. Certo é que, inclusive pela amplitude da possibilidade probatória, fundamentada na referida Súmula, a Contribuinte pode provar a retenção.

21. Do exame dos Autos se entende que não se encontram elementos probatórios irrefutáveis para que haja o reconhecimento do direito da Requerente. Por outro lado, os documentos apresentados apontam indícios da existência do crédito alegado. Levando isto em conta e com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como no Princípio da Verdade Material, deve ser o caso de converter o julgamento em diligência, especialmente para que a Requerente esclareça precisamente a origem do seu eventual crédito.

22. No sentido de justificar a decisão pela conversão em diligência, cita-se, como exemplo, o caso em que a Recorrente afirma (fl. **652**) que, quanto ao ano calendário de 2002, a DRJ e a Autoridade fiscal não teriam levado em conta as retenções efetuadas pelas empresas Plascar e Satúrnica, respectivamente no valor de **R\$ 8.869,54** e **R\$ 81.407,41**.

Não obstante isso, houve, ainda, outra incorreção no cálculo da fiscal, relativamente ao referido período, com relação ao IRRF, posto que de acordo com o exposto no despacho decisório foi desconsiderada a retenção das Declarantes Plascar (CNPJ n.º 50.935.576/0001-19) e Satúrnica (CNPJ n.º 49.032.667/0001-65) no valor de R\$ 8.869,54 e R\$ 81.407,41, respectivamente, as quais foram devidamente comprovadas.

23. De acordo com a alegação da Contribuinte, na Manifestação de Inconformidade, a comprovação destas retenções estaria nos docs. 19, 19A e 19B (fl. **468**).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.795 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000041/2003-43

Não obstante isso, houve, ainda, outra incorreção no cálculo da fiscal, relativamente ao referido período, com relação ao IRRF, posto que de acordo com o exposto no despacho decisório foi desconsiderada a retenção das Declarantes Plascar (CNPJ n.º 50.935.576/0001-19) e Saturnia (CNPJ n.º 49.032.667/0001-65) no valor de R\$ 8.869,54 e R\$ 81.407,41, respectivamente, as quais foram devidamente comprovadas (doc. 19, 19A e 19B).

24. Nos documentos indicados, aparecem dados da Plascar e da Saturnia, mas diferentes dos valores indicados. À fl. 535, que corresponderia ao doc. 19, consta o valor total de **R\$ 8.869,54** da Plascar, pela soma dos valores de **R\$ 477,09** e **R\$ 8.392,45**. Já para a Saturnia, o montante é de **R\$ 80.422,89**, resultado da soma dos importes que lá estão, diferente, portanto, do alegado na defesa da Recorrente, de **R\$ 81.407,41**. Ressalta-se que o documento 19 é um relatório interno da Contribuinte, sendo, portanto, relativa sua força probatória (g.n.).

ANEXO 3

BTR Brasil Ltda
IRF S/ Contrato de Mútuo

Mês	Plascar	Rexnord	Saturnia	Worcester
jan-99		30.439,49		18.618,56
fev-99		31.123,08		18.843,41
mar-99		30.859,53		17.184,12
abr-99		73.760,22		41.954,73
mai-99		65.270,83		40.137,31
jun-99		55.936,38		17.881,47
jul-99		57.014,70		255,95
ago-99	477,09	55.869,56		1.548,39
set-99		55.869,56	938,87	2.277,44
out-99		50.765,36	16.783,30	4.997,76
nov-99		50.026,82	16.742,25	7.348,29
dez-99	8.392,45	62.015,88	45.958,47	13.553,14
TOTAL	8.869,54	618.951,41	80.422,89	180.400,57

25. No documento 19A, à fl. 536, constam cópias de dois DARFs, que seriam referentes ao recolhimento da Plascar. O primeiro DARF, de **R\$ 477,09**, poderia se referir à anotação do doc. 19, mas o segundo DARF, que também diz respeito à Plascar, tem como valor **R\$ 17.202,54**. A soma dos dois DARFs ultrapassa o montante requerido de **R\$ 8.869,54**.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.795 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000041/2003-43

DF CARF MF		DF CARF MF	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
Documento de Arrecadação de Receitas Federais		Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF		DARF	
01 NOME/TELEFONO	PLASCAR IND. E COM. LTDA (011) 7395-5100	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31.08.99
03 NÚMERO DO CPF DO CONTRATANTE		03 NÚMERO DO CPF DO CONTRATANTE	50.935.576/0001-19
04 CÓDIGO DA RECEITA		04 CÓDIGO DA RECEITA	3426
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO		06 DATA DE VENCIMENTO	09.09.99
07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 677,00	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 677,00
08 VALOR DA MULTA		08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E FOLGAS		09 VALOR DOS JUROS E FOLGAS	
10 VALOR TOTAL	R\$ 677,00	10 VALOR TOTAL	R\$ 677,00
ATENÇÃO		ATENÇÃO	
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, aplica-se o valor ao Múltiplo/contribuição de mesmo código de classificação, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, aplica-se o valor ao Múltiplo/contribuição de mesmo código de classificação, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	
2000 II		2000 II	
17.202.5424 370 DI		17.202.5424 370 DI	

26. Na fl. 537, doc. 19B, há valores variados lançados no Razão, sendo um identificado relativo à Saturnia, de **R\$ 16.525,00**, mas sem contanto chegar à soma requerida.

DF CARF MF		DF CARF MF	
BTR BRASIL LTDA		RAZAO DE 01/01/99 ATE 31/12/99	
Saturnia - conta de mútuo		Emissão 17/01/08	
DATA	HISTORICO	CONTRAPARTIDA	CHAVE
		DEBITO	CREDITO
			SALDO
CONTA: 1.2.16.193	SATURNIA HAWKER		230.108,19 D
	Saldo Anterior		230.108,19 D
31/1/1999	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS	0 3109035	16.525,00 D
31/3/1999	VALOR REF. MUTUO	0 3109022	16.525,00 D
29/4/1999	VALOR REF. SATURNIA	0 2901185	16.525,00 D
30/9/1999	TRANSFERENCIA DE LANCAMENTO	0 3001220	632.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE LANCAMENTO	0 3001221	40.000,00 D
	VALOR REF. JUROS SI MUTUO 09/99	0 3001222	4.694,35 D
	VALOR REF. IRRF SI MUTUO 09/99	0 3001223	598,87 D
	TRANSFERENCIA DE LANCAMENTO OIETOFLEXSATURNIA	0 3001248	5.022.945,56 D
30/10/1999	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 07/10 - SH	0 3001014	536.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 07/10 - SH	0 3001015	50.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 09/10 - SH	0 3001016	50.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 11/10 - SH	0 3001017	100.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 18/10 - SH	0 3001018	100.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 21/10 - SH/WCB	0 3001019	220.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 14/10 - SH/WCB	0 3001020	693.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 14/10 - SH	0 3001021	50.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 19/10 - SH	0 3001022	40.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 21/10 - SH	0 3001023	100.000,00 D
	VALOR REF. JUROS SI MUTUO 10/99	0 3004059	63.906,91 D
	VALOR REF. IRRF SI MUTUO 10/99	0 3004060	16.781,38 D
29/11/1999	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 23/11	0 2501102	100.000,00 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 11/11	0 2501103	100.000,00 D
30/11/1999	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 29/11	0 3001208	408.000,00 D
	VALOR REF. JUROS SI MUTUO 11/99	0 3001209	63.793,44 D
	VALOR REF. IRRF SI MUTUO 11/99	0 3001210	16.758,69 D
	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 29/11 - SH	0 3001211	732.000,00 D
3/12/1999	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS 02/12	0 301084	52.000,00 D
28/12/1999	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS SATURNIA - 23/12/99	0 2801003	150.000,00 D
30/12/1999	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS GM P/ SATURNIA	0 3001005	10.696.000,00 D
31/12/1999	VALOR REF. JUROS SI MUTUO 12/99	0 3101008	229.792,36 D
	VALOR REF. IRRF SI MUTUO 12/99	0 3101009	45.658,47 D
	VALOR REF. COMPL. JUROS 11/99	0 3101012	72,6 D
	VALOR REF. COMPL. IRRF 11/99	0 3101013	14,52 D
	VALOR REF. EXTORNO LANCAMENTO	0 3101019	72,6 D
	VALOR REF. EXTORNO LANCAMENTO	0 3101020	14,52 D
	VALOR REF. JUROS MUTUO 11/99	0 3101021	72,6 D
	VALOR REF. IRRF MUTUO 11/99	0 3101022	14,52 D
	VALOR REF. EXT. LANC. INCORRETO	0 3101034	72,6 D
	VALOR REF. EXT. LANC. INCORRETO	0 3101035	14,52 D
	VALOR REF. DIF. JUROS 11/99	0 3101036	58,08 D
	TOTAL	17.925.831,86	2.692.302,92

27. Por estas e outras que se entende necessário que haja a conversão do julgamento em diligência, de forma que a Recorrente possa explicar a origem dos valores. É de se lembrar que esta Turma tem se pronunciado no sentido de que a mera declaração de valores em DCTF ou DIPJ não constitui prova suficiente para a comprovação do crédito, à semelhança do que define a Súmula CARF nº 164, cuja redação é a seguinte: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.795 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000041/2003-43

V. Conclusão

28. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a. Seja a Recorrente intimada a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, outros documentos que entenda necessários para a comprovação de seu crédito, se reputar que deve;
- b. No mesmo período, para que a Interessada indique especificamente e explique, com apontamento preciso de páginas e valores, onde e como se comprovariam os créditos que reputa existentes;
- c. Havendo resposta, deve a Autoridade fiscal analisa-la, confrontando-a com a documentação constante nos Autos, e elaborar Relatório de diligência circunstanciado e conclusivo sobre a existência ou não do crédito.

29. Pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente ou terceiros, para que apresentem documentos adicionais ou prestem informações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo atendimento à intimação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart